



Acórdão 00932/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 00956/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: MEZAQUE DA SILVA JOSE RODRIGUES

Representante: VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

Procurador: PAULO ANDRE SIMOES POCH (OAB: 181402-SP)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – CONHECER – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, formulada por VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, noticiando possível irregularidades no Edital Pregão Eletrônico nº 74/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação.

Alega o representante que o Município de Presidente Kennedy restringiu sua participação no procedimento licitatório ora em debate haja vista a exigência, como condição para assinatura de contrato, de registro da empresa e de Responsável Técnico do Licitante no Conselho Regional de Administração – CRA.

Alega que o Município alargou a regra prevista no inciso I, Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê o registro ou inscrição, apenas, na entidade profissional competente, o qual, na visão do denunciante, deveria ser o Conselho Regional de Nutrição e não o Conselho Regional de Administração.

Através da Decisão Monocrática nº 00122/2022-1 foi realizada a admissibilidade da representação e determinada a remessa ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a Manifestação Técnica Cautelar nº 00819/2022-9 opinando pela improcedência e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer nº 03059/2022-7 encampando o entendimento técnico.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de registro no Conselho Regional de Administração encontra amparo no arcabouço jurídico em que se insere, bem como na jurisprudência dessa Corte de Contas.

A Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, diz que esse registro deve ser efetuado em tantos CRA's quantos sejam os Estados em que o Administrador e demais profissionais registrados pretendem atuar, conforme disposto no art.1º abaixo transcrito:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

É pacífico o posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade de exigência quando em fase de contratação, sendo irregular somente a exigência deste item como requisito para habilitação.

A exigência não se trata de fator impeditivo de participação no procedimento licitatório, mas sim que após homologação do resultado, o vencedor, no momento da assinatura do contrato, deverá comprovar o atendimento às exigências em tela.

A previsão da referida exigência não constitui qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, não devendo prosperar, portanto, os argumentos que amparariam a sua irresignação.

Importante ressaltar que não se admite a exigência de registro no CRA/ES, bem como rede credenciada em fase de habilitação. Porém, a partir do momento que todos participam, exige-se do vencedor que se adeque às normas estatais, inclusive quanto ao registro complementar no Conselho competente para fiscalização das atividades realizadas pela empresa, seja o de administração, sejam outros conselhos.

Essa Corte de Contas ao apreciar o Processo TC 9076/2018 que tratava de matéria similar aos presentes autos entendeu, consoante Acórdão nº 1916/2018 - Segunda Câmara, pela possibilidade de exigir, em relação ao objeto contratado, não só registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA, mas ainda atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e devidamente registrado ou visado (o atestado) no mesmo, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão.

Com relação a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência de irregularidade narrada pelo representante, não há motivos para se analisar tal medida.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-932/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2. Considerar **IMPROCEDENTE** a presente Representação, de acordo com o artigo 178, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.3. Dar ciência aos interessados do teor desta decisão.

1.4. ARQUIVAR os autos de acordo com o disposto no artigo 176, §3º, inciso II c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/07/2022 – 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões